



FUNDADO EM 1934
SINPROJF
SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA



**CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2023 - 2025**

OUSAR LUTAR

Nesta cartilha, está o resultado de anos de negociações e mobilizações os professores da Rede Particular. Por trás de cada cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), existe uma história que deve ser contada. Nossas conquistas foram consolidadas com a luta de muitos professores ao longo do tempo.

Quando você receber esse documento, leia com atenção. **Conheça os seus direitos.** Compartilhe tudo o que aprender com os colegas no seu local de trabalho. Somente assim, será possível convencer todos a se manterem vigilantes para defender nossa Convenção e também alcançar novos avanços.

OUSAR VENCER

VOCÊ SABE COMO CONQUISTAMOS O ADICIONAL DE 20% POR ATIVIDADE EXTRACLASSE?

A partir de 1987, os professores da Rede Particular de Ensino de Juiz de Fora iniciaram um processo de mobilização crescente, com paralisação das atividades, passando a sofrer um enorme ataque dos patrões, incluindo demissões de lideranças que surgiram nas escolas. Era um período de fortalecimento da luta pelos direitos da classe trabalhadora em todo o Brasil, liderada principalmente pela Central Única dos Trabalhadores (CUT). A política econômica do Governo Sarney, com inflação galopante, forçava lideranças sindicais a exigir a reposição constante das perdas inflacionárias. Foi neste quadro que o Sinpro-JF mobilizou a categoria. A assembleia de 13 de abril de 1989 deflagrou greve por tempo indeterminado. A Campanha Salarial acirrada, com greve de 35 dias, levou a decisão para a Justiça do Trabalho, com consequente instalação do dissídio coletivo. No dia 2 de junho de 1989, o dissídio seria julgado com uma vitória retumbante dos professores. Devido à inflação estratosférica, obtivemos reajuste de 79,42% na data-base de 1º de fevereiro e 84,06% na data-base de março. Contudo, afirmava o boletim do Sinpro-JF de junho de 1989: “a grande conquista dos professores de Juiz de Fora, fato único na história dos trabalhadores do ensino na Rede Particular do país, foi esta cláusula que vem reconhecer nosso trabalho fora de sala de aula”.

Garantimos a estabilidade para todos os professores para evitar possíveis perseguições aos grevistas, durante a vigência da sentença normativa. Com a vitória, enfrentaríamos nos próximos anos a ofensiva patronal, com recursos e embargos por meio da Justiça do Trabalho. Reagimos com novas greves e obtivemos uma nova vitória em setembro de 1991 no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG), que ratificou nossas conquistas e a manutenção da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). De lá para cá, ampliamos nossos direitos na CCT, sendo que os 20% do Adicional por Atividade Extraclasse e o quinquênio são considerados até hoje como cláusulas pétreas para a categoria.

Por Flávio Bitarello, Direção do Sinpro-JF

ÍNDICE

CAPÍTULO I CLÁUSULAS GERAIS

SEÇÃO I 7

ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Cláusula 1ª. Abrangência

Cláusula 2ª. Definições gerais

SEÇÃO II 8

NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Cláusula 3ª. Comprovante de pagamento e anotações na CTPS.

Cláusula 4ª. Salário do substituto e contrato por prazo determinado.

Cláusula 5ª. Duração da aula.

Cláusula 6ª. Intervalo para descanso.

Cláusula 7ª. Proibição de trabalho extra no período de exames.

Cláusula 8ª. Hora extraordinária.

Cláusula 9ª. Janelas.

Cláusula 10ª. Transferência de disciplina.

Cláusula 11ª. Aumento temporário de carga horária.

Cláusula 12ª. Uniforme.

Cláusula 13ª. Folga semanal e recessos durante o ano levo.

Cláusula 14ª. Recesso escolar.

Cláusula 15ª. Férias coletivas.

Cláusula 16ª. Remuneração nos períodos de recesso, férias e exames.

Cláusula 17ª. Exclusão das férias.

Cláusula 18ª. Licença não remunerada.

Cláusula 19ª. Cursos.

SEÇÃO III 12

FALTAS JUSTIFICADAS

Cláusula 20ª. Faltas justificadas por movo de saúde.

Cláusula 21ª. Gala e luto.

Cláusula 22ª. Ausência para levar filho menor ao médico.

SEÇÃO IV 13

GARANTIAS DO PROFESSOR

Cláusula 23ª. Garantia contra rescisão imotivada – 90 dias.

Cláusula 24ª. Aposentando.

Cláusula 25ª. Acidentado e doença profissional.

Cláusula 26ª. Estabilidade da gestante.

Cláusula 27ª. Licença após a gestação.

Cláusula 28ª. Creche.

Cláusula 29ª. Licença paternidade.

Cláusula 30ª. Irredutibilidade salarial.

Cláusula 31ª. Suspensão total ou parcial do contrato de trabalho.

Cláusula 32ª. Resilição parcial do contrato de trabalho.

Cláusula 33ª. Isonomia salarial.

Cláusula 34ª. Isonomia salarial no ensino superior.

SEÇÃO V 16

INDENIZAÇÕES

Cláusula 35ª. Rescisão imotivada no transcurso do ano letivo.

Cláusula 36ª. Rescisão imotivada após o término do ano letivo.

Cláusula 37ª. Indenização por rescisão imotivada.

Cláusula 38ª. Aviso-prévio.

Cláusula 39ª. Aviso-prévio trabalhado - dispensa de cumprimento.

Cláusula 40ª. Assistência sindical.

SEÇÃO VI 17

OUTRAS NORMAS GERAIS

Cláusula 41ª. Bolsas de estudo e educação - professor contratado nos estabelecimentos.

Cláusula 42ª. Abatimento - professor de outro estabelecimento.

Cláusula 43ª. Ampliação da voz.

Cláusula 44ª. Calendário escolar.

Cláusula 45ª. Bônus de Capacitação Profissional - BCP.

CAPÍTULO II

NORMAS APLICÁVEIS A SEGMENTOS E NÍVEIS DE ENSINO ESPECÍFICOS

SEÇÃO I 21

EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)

Cláusula 46ª. Duração das aulas.

Cláusula 47ª. Aulas com duração inferior ao máximo permitido - pagamento proporcional.

Cláusula 48ª. Aulas de recuperação e de reforço.

Cláusula 49ª. Contratação por jornada semanal.

Cláusula 50ª. Adicional por titulação.

SEÇÃO II 22

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CURSOS LIVRES

Cláusula 51ª. Aulas com duração inferior ao máximo permitido na educação de jovens e adultos - pagamento proporcional.

Cláusula 52ª. Férias e períodos de recesso dos professores que ministram aulas nos cursos preparatórios para vestibular e terceiros anos do ensino médio.

SEÇÃO III 23

ENSINO SUPERIOR (CURSOS SEQUENCIAIS POR CAMPO DE SABER E DE GRADUAÇÃO, CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO)

Cláusula 53ª. Professor do ensino superior.

Cláusula 54ª. Contratação por jornada semanal.

Cláusula 55ª. Férias dos professores do ensino superior.

Cláusula 56ª. Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário.

Cláusula 57ª. Descontos e bolsas de estudo em cursos de alto custo.

Cláusula 58ª. Abono de falta para participação em congressos.

Cláusula 59ª. Orientação de trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas.

Cláusula 60ª. Adicional por titulação.

CAPÍTULO III

CLÁUSULAS ECONÔMICAS 27

Cláusula 61ª. Salário mensal.

Cláusula 62ª. Adicional por Atividade Extraclasse - AAE.

- Cláusula 63ª. Adicional por Tempo de Serviço - ATS.
Cláusula 64ª. Adicional por Aluno em Sala - AAS.
Cláusula 65ª. Adicional por Aluno em Sala - AAS nos cursos livres.
Cláusula 66ª. Do reajustamento salarial.
Cláusula 67ª. Dos pisos salariais.

CAPÍTULO IV
CLÁUSULAS SINDICAIS 32

- Cláusula 68ª. Quadro de horário e comunicações.
Cláusula 69ª. Quadro de avisos.
Cláusula 70ª. Atividade sindical - representante de empregados.
Cláusula 71ª. Dirigente sindical.
Cláusula 72ª. Contribuição ao sindicato.
Cláusula 73ª. Taxa assistencial.
Cláusula 74ª. Recolhimento das contribuições.
Cláusula 75ª. Contribuição Assistencial Patronal.
Cláusula 76ª. Participação em assembleias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 34

- Cláusula 77ª. Do cumprimento.
Cláusula 78ª. Mudança de legislação e dificuldades no cumprimento.
Cláusula 79ª. Vigência.
Cláusula 80ª. Ultratividade temporária.
Cláusula 81ª. Considerar-se-á imediatamente expirada a presente CCT, se, no prazo da ultratividade temporária previsto no caput da cláusula 80ª:

Convenção Coletiva de Trabalho 2023-2025
Sinpro-JF x Sinepe-Sudeste

CAPÍTULO I
CLÁUSULAS GERAIS

SEÇÃO I
ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Cláusula 1ª. Abrangência. O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre os professores e todos os estabelecimentos de ensino situados no município de Juiz de Fora - MG, que ministrem educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e cursos livres (supletivos, preparatórios, pré-vestibulares e outros), representados pelos sindicatos signatários.

§ 1º. O professor que prestar, no estabelecimento de ensino, outros serviços ou exercer outras funções, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes, integrando estes serviços ou funções um contrato de trabalho diverso, não abrangido pelo presente instrumento.

§ 2º. A rescisão de outro(s) contrato(s) de trabalho(s) não abrangidos por este instrumento não implica rescisão parcial ou rescisão do contrato relativo à função de professor, bem como não dá a este o direito ao levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, nos termos do art. 483, letra “g”, da CLT.

Cláusula 2ª. Definições gerais. Nas hipóteses em que não houver definição específica, para efeitos deste instrumento considera-se:

I - professor - o profissional habilitado conforme legislação de ensino, responsável pela ministração de aulas e pelas respectivas atividades extraclasse;

II - curso livre - o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar, exceto os cursos preparatórios para processos seletivos de ingresso em cursos de graduação e seus equivalentes;

III - efetivo exercício do professor - o período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular no município de Juiz de Fora;

IV - professor do próprio estabelecimento - o professor contratado pela entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudos;

V - estabelecimento de ensino - a unidade escolar assim considerada nos termos da legislação de ensino, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - salário-aula-base - a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista nesta CCT;

VII - salário-aula - o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe;

VIII - período letivo normal - o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as férias, recessos e as hipóteses constantes deste instrumento;

IX - ano letivo - o período compreendido entre o primeiro e o último dia de aulas no estabelecimento durante o ano civil;

X - carga horária semanal de aulas - o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor;

XI - rescisão imotivada - a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e ou de morte – se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória – a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

XII - atividade extraclasse - a inerente ao trabalho de professor, relativo a turmas ou classes de alunos sob a responsabilidade deste e realizadas fora de seu horário de aulas, tais como: planejamento e preparação de aulas, preparação e correção de trabalhos e atividades avaliativas, lançamento de conteúdos, notas e frequência.

XIII - aula - o módulo de trabalho letivo ou educacional ministrado para turmas ou classes de alunos, com as durações máximas previstas neste instrumento;

XIV - Bônus de Capacitação Profissional (BCP) - o valor pago a título de ajuda de custo para cobrir, total ou parcialmente, despesas do professor com sua própria capacitação profissional por meio da participação em cursos de especialização ou pós-graduação, congressos, seminários, workshops, palestras, livros e assinatura de revistas e/ou periódicos, cujo conteúdo seja correlato às disciplinas ministradas no estabelecimento de ensino empregador.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Cláusula 3ª. Comprovante de pagamento e anotações na CTPS. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a fornecer ao professor demonstrativo da remuneração mensal paga, contendo minimamente os seguintes itens:

I- valor do salário-aula-base pago;

II- valor do repouso semanal remunerado;

III - valor do adicional por atividade extraclasse de 20%;

IV - valor dos adicionais obrigatórios ou opcionais pagos pelo estabelecimento;

V - valor e denominação dos descontos legais ou autorizados.

§ 1º. É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho da carga horária semanal ou da jornada de trabalho semanal do professor.

§ 2º. O salário-aula-base e o número de aulas ou jornada semanal serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

Cláusula 4ª. Salário do substituto e contrato por prazo determinado. As aulas ministradas em decorrência de substituição terão a mesma remuneração devida ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, bem como aquelas decorrentes do enquadramento em quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes.

§ 1º. O professor que ministrar aulas em regime de substituição fará jus à remuneração das férias e recessos escolares, proporcionalmente ao tempo de contratação.

§ 2º. Aplica-se aos contratos por prazo determinado, no que couber, o disposto nesta cláusula.

Cláusula 5ª. Duração da aula. Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

Parágrafo único. Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista no caput, com base no salário-aula-base.

Cláusula 6ª. Intervalo para descanso. Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de intervalo para descanso, com duração mínima de 15 (quinze) minutos, considerando-se intercaladas as aulas ministradas antes e após o intervalo, não sendo devida qualquer remuneração em relação a este.

Cláusula 7ª. Proibição de trabalho extra no período de exames. Não se pode exigir do professor, no período de exames ou dos conselhos de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o professor participar de atividades exclusivamente relacionadas a torneios desportivos e/ou excursões, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

a) pagamento de eventuais despesas de viagem;

b) remuneração das horas efetivamente trabalhadas, com percentual de 100%, inclusive durante o traslado;

c) quando houver pernoite, pagamento de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da remuneração a título de diária de viagem.

Cláusula 8ª. Hora extraordinária. Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo o pagamento das horas realizadas até a data do fechamento mensal da

folha de pagamento ser efetuado juntamente com os demais valores constantes da mesma.

Cláusula 9ª. Janelas. Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno (janela), quando resultar de alteração do horário de aulas após 30 (trinta) dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do professor.

§ 1º. A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste instrumento normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º. O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

Cláusula 10ª. Transferência de disciplina. Não pode o empregador transferir o professor de uma disciplina para outra sem o consentimento expresso deste.

Parágrafo único. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o professor já contratado poderá ser reaproveitado em outra disciplina para a qual possua habilitação legal, caso haja vaga.

Cláusula 11ª. Aumento temporário de carga horária. O aumento da carga horária semanal do professor será considerado temporário e não se incorporará ao contrato de trabalho, para nenhum efeito, se, cumulativamente:

I - decorrer de acordo entre o estabelecimento e o professor;

II - a carga horária aumentada não ultrapassar 200 (duzentos) dias corridos;

III - for anotado na CTPS e na ficha ou livro de registro de empregados, que o número de aulas acrescidas tem natureza eventual e excedente em consonância com o art. 321 da CLT;

IV - o valor correspondente às aulas acrescidas for especificado nos comprovantes de pagamento, através de rubrica própria.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo referido no inc. II e continuando o professor a ministrar as aulas acrescidas, passam as mesmas a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais e convencionais.

Cláusula 12ª. Uniforme. Quando o estabelecimento exigir que o professor use jaleco, guarda-pó ou uniforme especial deverá fornecê-lo gratuitamente.

Cláusula 13ª. Folga semanal e recessos durante o ano letivo. É vedado exigir do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

I - aos domingos;

II - nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

III - na segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval;

IV - quinta e sexta-feira e no sábado da semana santa;

V - no dia 15 (quinze) de outubro - dia do professor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão os professores participar de atividades exclusivamente relacionadas a torneios desportivos e/ou excursões, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

a) pagamento de eventuais despesas de viagem;

b) remuneração das horas efetivamente trabalhadas, com percentual de 100%, inclusive durante o traslado; e

c) quando houver pernoite, pagamento de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da remuneração a título de diária de viagem.

Cláusula 14ª. Recesso escolar. São de recesso escolar, em que não se pode exigir do professor nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a estas o disposto na cláusula 48ª, os seguintes períodos:

I - na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos e ensino profissionalizante: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 31 de julho e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - nos cursos pré-vestibulares e preparatórios: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 5 de agosto;

III - nos cursos livres, exceto pré-vestibulares e preparatórios: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 10, e término, no mínimo em 31 (trinta e um) de julho e de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término do período letivo e o início do recesso ou férias e o término de recesso ou férias e início do período letivo seguinte, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de atualização e de reciclagem.

Cláusula 15ª. Férias coletivas. As férias dos professores, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração de 30 (trinta) dias, concedidas e gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de cada ano, exceto em relação aos professores que ministram aulas no ensino superior, para os quais poderão ser aplicadas as normas estabelecidas na cláusula 55ª.

§ 1º. Considerando o disposto no § 3º do art. 134 da CLT, na hipótese do dia 2 de janeiro coincidir com a sexta-feira, sábado ou domingo, as férias coletivas terão início no primeiro dia útil subsequente ao Natal, considerando-se como sendo de recesso os dias que sobejarem no mês de janeiro, período no qual não se poderá exigir, convocar ou convidar o professor para qualquer atividade laboral no estabelecimento de ensino.

§ 2º. No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas integralmente, com o pagamento proporcional do terço constitucional, iniciando-se, a partir daí, outro período aquisitivo.

§ 3º. O estabelecimento de ensino poderá optar por pagar o terço constitucional de férias até o dia 30 (trinta) de dezembro e o salário correspondente ao mês de gozo das férias no prazo estabelecido na cláusula 61ª, § 2º.

Cláusula 16ª. Remuneração nos períodos de recesso, férias e exames. No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao professor a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente na conformidade do horário contratual, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo único. No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

Cláusula 17ª. Exclusão das férias. Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos neste instrumento, aplica-se o disposto no item III, do art. 133 da CLT.

Cláusula 18ª. Licença não remunerada. Ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, após cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento o professor tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento.

§ 1º. A licença de que trata o caput poderá ser de toda a carga horária contratual ou de parte dela.

§ 2º. O pedido deverá ser formulado em 3 (três) vias, sendo uma destinada ao estabelecimento, outra ao professor e a terceira ao Sinpro/JF, a qual será a este remetida pelo estabelecimento após o deferimento da licença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. O período em que o professor estiver em licença não será utilizado para a contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 4º. O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

Cláusula 19ª. Cursos. Caso o estabelecimento tenha disponibilidade financeira, pedagógica e de tempo, conforme seu planejamento e calendário escolar poderá dispensar o professor de suas atividades para participação em cursos, congressos e eventos relacionados com seu aprimoramento em sua área de especialização ou formação, sem prejuízo dos salários e outras vantagens contratuais.

SEÇÃO III FALTAS JUSTIFICADAS

Cláusula 20ª. Faltas justificadas por motivo de saúde. Serão consideradas justificadas e não serão descontadas da remuneração mensal as faltas ou atrasos por motivo de saúde.

Parágrafo único. Serão aceitos, até o limite de 2 (dois) por mês, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo

estabelecimento de ensino, ou com eles conveniados.

Cláusula 21ª. Gala e luto. Não se descontam no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala (casamento) ou de luto, em consequência do falecimento do cônjuge, de pai, mãe ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT.

Cláusula 22ª. Ausência para levar filho menor ao médico. É assegurado aos professores o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, para acompanhar filho menor ou dependente previdenciário até 6 (seis) anos de idade em consulta médica, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO IV GARANTIAS DO PROFESSOR

Cláusula 23ª. Garantia contra rescisão imotivada – 90 dias. O professor goza de garantia contra rescisão imotivada durante os 90 (noventa) dias subsequentes à respectiva data-base, a qual poderá ser convertida em indenização substitutiva, nos termos da cláusula 37ª.

Parágrafo único. Ficam excluídos da garantia os professores já pré-avisados ou dispensados até 6 (seis) dias úteis posteriores à data-base.

Cláusula 24ª. Aposentando. Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada nos 15 (quinze) meses que antecedem a data prevista em lei para aquisição das condições mínimas necessárias para aposentadoria, a qual poderá ser convertida em indenização substitutiva, nos termos da cláusula 37ª.

§ 1º. O estabelecimento de ensino poderá solicitar, uma vez a cada 5 (cinco) anos, que os professores em efetivo exercício de suas funções no momento da solicitação, apresentem documento emitido pela Instituto Nacional do Seguro Social, no qual conste o tempo de serviço já computado para fins de aposentadoria.

§ 2º. Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição de aposentando do profissional.

Cláusula 25ª. Acidentado e doença profissional. Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la, a qual poderá ser convertida em indenização substitutiva, nos termos da cláusula 37ª.

Cláusula 26ª. Estabilidade da gestante. A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme art. 10, inc. II, “b” do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

Cláusula 27ª. Licença após a gestação. A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, a qual não será computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

Cláusula 28ª. Creche. Durante o período de trabalho da professora o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Cláusula 29ª. Licença paternidade. Fica assegurada licença remunerada de 5 (cinco) dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

Cláusula 30ª. Irredutibilidade salarial. O valor do salário-aula-base contratual ou contratado é irredutível, ressalvadas as hipóteses legais.

Cláusula 31ª. Suspensão total ou parcial do contrato de trabalho. Mediante acordo entre as partes, poderá o contrato de trabalho ser total ou parcialmente suspenso, pelo prazo de 6 (seis) meses, renováveis por até 180 (cento e oitenta dias), nas seguintes hipóteses:

I - cursos ministrados em regime semestral, nos quais a(s) disciplina(s) ministrada(s) pelo professor figurem em apenas um dos semestres letivos durante o ano;

II - cursos nos quais não houver formação de turma;

III - reformulação curricular com deslocamento de disciplina(s) na matriz curricular, ocasionando temporária suspensão da oferta de disciplina(s).

§ 1º. Havendo formação de turma durante o prazo inicialmente previsto para suspensão do contrato de trabalho, as aulas correspondentes serão atribuídas ao professor, cessando os efeitos da suspensão.

§ 2º. Se, ao final do prazo máximo de suspensão do contrato (incluindo eventual renovação), a carga horária não for recomposta, considerar-se-á o contrato de trabalho parcialmente resilido ou totalmente rescindido, por iniciativa do estabelecimento de ensino, conforme a suspensão tenha sido parcial ou total, tornando-se devidas as reparações previstas em lei ou nesta CCT, conforme for o caso.

§ 3º. A suspensão total ou parcial do contrato de trabalho deverá ser anotada na CTPS e na Ficha ou Livro de Registro de Empregados.

Cláusula 32ª. Resilição parcial do contrato de trabalho. Considerar-se-á parcialmente resilido o contrato de trabalho quando houver efetiva redução do número semanal de aulas, com proporcional redução salarial, quer a redução ocorra por iniciativa do estabelecimento de ensino, quer decorra da não recomposição da carga horária ao término do prazo de suspensão total ou parcial do contrato de trabalho, nos termos da cláusula 31ª.

§ 1º. Com exceção da hipótese prevista no § 6º desta cláusula, efetivada a resilição parcial do contrato de trabalho, o professor fará jus a uma indenização correspondente ao valor do salário mensal equivalente à carga horária reduzida, multiplicado pelo número de anos que tiverem sido os de duração das aulas reduzidas, limitando-

se, para fins de apuração do valor devido, ao máximo de 5 (cinco) anos, sendo devida, ainda, indenização relativa ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, calculados proporcionalmente ao número de meses transcorridos no ano em que ocorrer a resilição parcial, tomando-se por base o salário mensal reduzido.

§ 2º. Para efeito de cálculo da indenização prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á como ano a fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 3º. Se a resilição parcial se efetivar após findar o prazo de suspensão do contrato de trabalho, conforme previsto na cláusula 31ª, o pagamento da indenização devida, nos termos do § 1º desta cláusula, deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sujeitando-se o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido, na hipótese de inadimplemento.

§ 4º. Não tendo havido suspensão do contrato de trabalho, o pagamento da indenização prevista no § 1º desta cláusula deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetiva redução da carga horária, sujeitando-se o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido, na hipótese de inadimplemento.

§ 5º. O atraso ou falta de pagamento da indenização prevista no § 1º desta cláusula acarretará exclusivamente a incidência da multa prevista nos §§ 3º e 4º, conforme o caso, não sendo devido o pagamento de diferenças salariais, relativamente às aulas reduzidas.

§ 6º. Não será devida a indenização prevista no § 1º desta cláusula, na hipótese da resilição parcial do contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do professor, mediante anuência do estabelecimento de ensino.

Cláusula 33ª. Isonomia salarial. Nenhum professor que ministre aula para turmas da educação básica, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico.

Parágrafo único. Quadro hierárquico. O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto no caput e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste instrumento.

Cláusula 34ª. Isonomia salarial no ensino superior. Os estabelecimentos de ensino superior não poderão pagar aos docentes que exercerem idêntica função e trabalho de igual valor ao daqueles já contratados em período inferior a dois anos, salário-aula-base inferior, salvo quando houver no estabelecimento quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes.

§ 1º. Novos quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes, a serem implementados no período de 01/02/2019 a 31/01/2021 por estabelecimentos de ensino superior que estejam pagando, em 01/02/2019, salário-aula-base superior aos pisos estabelecidos na cláusula 67ª, deverão observar, como menor salário-aula-base a ser pago, os valores de piso estabelecidos na referida cláusula 67ª, acrescidos de 10% (dez por cento).

§ 2º. Novos quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes, a serem implementados no período de 01/02/2021 a 31/01/2022 por estabelecimentos de ensino superior que estejam pagando, em 01/02/2019, salário-aula-base superior aos pisos estabelecidos na cláusula 67ª, deverão observar, como menor salário-aula-base a ser pago, os valores de piso estabelecidos na referida cláusula 67ª, acrescidos de 5% (cinco por cento).

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos estabelecimentos de ensino superior cujo menor salário aula base pago em 01/02/2019 seja igual aos pisos estabelecidos na cláusula 67ª.

SEÇÃO V INDENIZAÇÕES

Cláusula 35ª. Rescisão imotivada no transcurso do ano letivo. Ocorrendo a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, multiplicado pelo número de meses transcorridos no ano até a data do último dia trabalhado, considerando-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 36ª. Rescisão imotivada após o término do ano letivo. Se a rescisão imotivada ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do ano letivo subsequente, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista na cláusula anterior.

§ 1º. Não se cumulará o pagamento da indenização prevista no caput desta cláusula com o pagamento de aviso prévio indenizado.

§ 2º. Na hipótese de aviso prévio indenizado, o estabelecimento de ensino anotará como data de extinção da relação de emprego aquela em que findaria o aviso, se cumprido fosse, ainda que no mês de janeiro, computando-se a partir daí o período para cálculo da indenização prevista no caput.

Cláusula 37ª. Indenização por rescisão imotivada. Ocorrendo rescisão imotivada do contrato de trabalho do professor durante os períodos de garantia estabelecidos nas cláusulas 23ª, 24ª e 25ª, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização substitutiva correspondente aos salários que seriam devidos no

tempo que faltar para complementação do período garantido, que serão calculados com todas as vantagens devidas, como se “em exercício” estivesse o professor, salvo renúncia expressa deste.

Cláusula 38ª. Aviso-prévio. É vedado ao estabelecimento de ensino a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor.

Cláusula 39ª. Aviso-prévio trabalhado - dispensa de cumprimento. O professor despedido fica dispensado do cumprimento de aviso-prévio quando comprovar a obtenção imediata de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 40ª. Assistência sindical. Fica assegurado ao professor o direito à assistência sindical no ato de assinatura do termo de rescisão ou de indenização decorrente da rescisão parcial do contrato de trabalho.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino comunicarão ao Sinpro/JF, através de e-mail a ser remetido para o endereço eletrônico secretaria@sinprojf.org.br, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data e hora agendados para que o professor compareça em local previamente definido, para o fim de firmar termo de rescisão ou rescisão parcial do contrato de trabalho (TRCT).

§ 2º. Ao e-mail contendo a comunicação referida no § 1º deste artigo deverá ser anexado arquivo eletrônico contendo a imagem, em formato PDF (Portable Document Format), do termo de rescisão ou rescisão parcial do contrato de trabalho (TRCT).

§ 3º. Visando possibilitar o exercício da assistência sindical, poderá o Sinpro/JF solicitar que seja reagendada data para comparecimento do professor, a qual não poderá ser postergada por prazo superior a quarenta e oito horas, em relação à data originalmente fixada.

§ 4º. Achando-se presente representante do Sinpro/JF, é direito do professor ser assistido no ato de assinatura do TRCT.

§ 5º. Estando ou não assistido pelo Sinpro/JF, fica assegurado ao professor o direito de consignar ressalva(s) no TRCT.

§ 6º. Se a data designada para o professor comparecer ao estabelecimento de ensino ultrapassar os prazos previstos em lei e nesta CCT para pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, deverá o estabelecimento de ensino depositar o valor líquido devido na mesma conta bancária utilizada para pagamento dos salários mensais, observados os prazos estabelecidos em lei e nesta CCT.

SEÇÃO VI OUTRAS NORMAS GERAIS

Cláusula 41ª. Bolsas de estudo e educação – professor contratado nos estabelecimentos. Ficam asseguradas vagas e integral gratuidade pelos estabelecimentos de

ensino aos professores, a seu cônjuge e a seus filhos e dependentes, assim reconhecidos pela legislação previdenciária, desde que as respectivas matrículas se façam até 10 (dez) dias após o início destas:

- a) quando em exercício efetivo;
- b) quando licenciados para tratamento de saúde;
- c) quando licenciados com anuência do estabelecimento;
- d) quando aposentados, contarem 5 (cinco) ou mais anos de exercício efetivo no estabelecimento.

§ 1º. Para o professor fazer jus aos benefícios previstos nesta cláusula, é imprescindível a apresentação de uma declaração do sindicato da categoria profissional, comprovando sua qualidade de sócio quite para com a tesouraria.

§ 2º. É dado aos beneficiários do previsto nesta cláusula, desde que comprovadamente trabalhe de forma remunerada, o direito de escolha do turno.

§ 3º. É facultado aos beneficiários o direito de matrícula no mesmo turno.

§ 4º. O prazo previsto no caput desta cláusula não se aplica ao professor no primeiro ano de sua contratação.

§ 5º. Serão ainda observados os seguintes critérios:

I - Para o professor que trabalhe em um único estabelecimento de ensino privado, ou mesmo trabalhando em mais de um estabelecimento com níveis de ensino diferenciados:

- a) até dois beneficiários com 100% de gratuidade;
- b) o terceiro beneficiário com 70% de desconto;
- c) o quarto beneficiário com 50% de desconto;
- d) o quinto beneficiário com 30% de desconto.

II - Para o professor que trabalhe em mais de um estabelecimento com mesmo nível de ensino, e optar em matricular seus beneficiários em um único estabelecimento:

- a) até um beneficiário com 100% de gratuidade;
- b) o segundo beneficiário com 70% de desconto;
- c) o terceiro beneficiário com 60% de desconto;
- d) o quarto beneficiário com 50% de desconto;
- e) o quinto beneficiário com 30% de desconto.

III - Na hipótese do inciso II acima, se o professor optar por matricular seus beneficiários em mais de um estabelecimento prevalecem as regras do inciso I.

IV - No ensino superior, concessão a cada beneficiário de apenas uma única bolsa de estudos em um mesmo estabelecimento de ensino.

V - Perderá o direito à bolsa o beneficiário que for, pela terceira vez, reprovado na mesma série ou disciplina, relativamente às quais tenha obtido bolsa em anos ou semestres anteriores.

Cláusula 42ª. Abatimento – professor de outro estabelecimento. Ficam asseguradas vagas anuais com desconto de 30% (trinta por cento) aos professores não

pertencentes ao estabelecimento de ensino, a seu cônjuge, a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, até o limite de 2% (dois por cento) do número total de alunos matriculados no estabelecimento, obedecidas as seguintes condições:

I- pelo professor:

- a) comprovação de filiação e quitação de suas obrigações para com o Sinpro/JF;
- b) obediência aos requisitos de matrícula fixados pelo estabelecimento;
- c) apresentação de requerimento de desconto no ato da matrícula;

II - pelo estabelecimento de ensino:

- a) garantia de, no mínimo, duas vagas para atendimento do benefício previsto nesta cláusula;
- b) remessa de informações acerca do número de alunos matriculados no ano até o 15º (décimo quinto) dia útil de outubro;
- c) garantia de continuidade do direito, na vigência desta convenção, ainda que haja queda no número de alunos matriculados;

III - pelo Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF:

- a) dar ciência ao sindicato da categoria econômica, com antecedência de 20 (vinte) dias, dos critérios que encaminhará à Assembleia Geral de sua categoria para a distribuição dos benefícios desta cláusula;
- b) agregar aos critérios referidos na alínea “a” sugestões apresentadas pelo próprio sindicato;
- c) divulgar em seus boletins informativos que os benefícios desta cláusula são concedidos pelos estabelecimentos de ensino;
- d) remeter, em até 30 (trinta) dias após o término do período de matrículas em cada estabelecimento, a relação dos professores a serem contemplados com bolsas.

§ 1º. Compensação de valores pagos a maior. Na hipótese de a bolsa ser deferida posteriormente à matrícula e/ou a mensalidade já paga o professor fará jus à compensação, nas parcelas seguintes, do valor pago a maior, ou à restituição, se impossível a compensação, sendo que, na hipótese de bolsas requeridas após o prazo previsto na alínea “d” do inciso III, do caput desta cláusula, os descontos somente incidirão nas parcelas vencíveis a partir do deferimento, sem direito a qualquer compensação.

§ 2º. Vagas remanescentes. Encerrado o período de distribuição de bolsas referido na alínea “d”, inciso III desta cláusula, nos percentuais referidos no caput, e existindo vagas remanescentes, o estabelecimento de ensino encaminhará ao SINPRO/JF a relação de vagas disponíveis por série, curso e turno, para que, se houver interesse, o Sindicato Profissional indique outros bolsistas mediante as seguintes condições:

- a) os descontos nunca serão superiores a 15% (quinze por cento) para cada beneficiário;
- b) os descontos incidirão sobre as parcelas vencíveis, sem quaisquer direitos a

compensações com obrigações já vencidas;

c) a concessão do desconto para o ano/semestre em curso, não gera direito à continuidade para os anos/semestres seguintes, devendo o beneficiário ter conhecimento expresso desta limitação.

§ 3º. Perderá o direito à bolsa o beneficiário que for, pela terceira vez, reprovado na mesma série ou disciplina, relativamente às quais tenha obtido bolsa em anos ou semestres anteriores.

Cláusula 43ª. Ampliação da voz. Quando a turma tiver efetivo superior a 70 (setenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve instalar microfone e equipamento para ampliação de voz, ou fazer, sem ônus para o professor, seguro de voz.

Cláusula 44ª. Calendário escolar. As partes convencionam as seguintes disposições sobre o calendário escolar de cada estabelecimento de ensino:

I - o Sinepe/Sudeste recomendará a cada estabelecimento de ensino que o calendário escolar seja discutido com a participação dos professores empregados na instituição;

II - até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, cada estabelecimento encaminhará uma cópia de seu calendário ao Sindicato dos Professores de Juiz de Fora – Sinpro/JF e outra para o Sinepe/Sudeste.

Cláusula 45ª. Bônus de Capacitação Profissional – BCP. Os estabelecimentos de ensino concederão aos seus professores, uma vez por ano, a título de ajuda de custo, Bônus de Capacitação Profissional, proporcional ao número de aulas semanais ministradas, da seguinte forma:

I - 1 (uma) a 05 (cinco) aulas semanais - R\$ 107,46 (cento e sete reais e quarenta e seis centavos);

II - 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais - R\$ 190,13. (cento e noventa reais e treze centavos);

III - 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais - R\$ 281,05 (duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos);

IV - acima de 15 (quinze) aulas semanais - R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais).

§ 1º. Para ter direito ao BCP o professor deverá apresentar comprovante de participação em atividade de capacitação profissional definida no inc. VIX da cláusula 2ª, além de comprovante de pagamento efetuado por meio de documento hábil à contabilização, para fins de reembolso.

§ 2º. O BCP instituído por esta cláusula não será cumulado com o pagamento de outros benefícios de capacitação profissional já pagos ou reembolsados ao professor pelo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II

NORMAS APLICÁVEIS A SEGMENTOS E NÍVEIS DE ENSINO ESPECÍFICOS

SEÇÃO I
EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)

Cláusula 46^a. Duração das aulas. Nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e na educação infantil, a duração da aula será de, no máximo, 60 (sessenta) minutos. Parágrafo único. Ultrapassado o tempo máximo previsto no caput desta cláusula, o professor fará jus à remuneração proporcional ao tempo adicional, calculado com base no valor do salário-aula-base.

Cláusula 47^a. Aulas com duração inferior ao máximo permitido – pagamento proporcional. Poderá o estabelecimento de ensino efetuar pagamento proporcional a menor das aulas especializadas na educação infantil e ensino fundamental, limitada a proporcionalidade a 40 (quarenta) minutos, mesmo que a duração da aula seja menor.

Cláusula 48^a. Aulas de recuperação e de reforço. Os professores do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço, fora de seu horário normal, ou nos períodos de recessos definidos neste instrumento.

§ 1º. Se o professor do estabelecimento aceitar ministrar aulas do curso de recuperação fora de seu horário normal ou nos períodos de recesso, perceberá sua remuneração normal mensal e, por aula dada, o valor correspondente ao salário-aula-base, considerando-se quitadas todas as parcelas remuneratórias cabíveis por força de lei ou deste instrumento.

§ 2º. A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, ao término do semestre letivo.

§ 3º. Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do § 1º.

Cláusula 49^a. Contratação por jornada semanal. Os professores que ministram aulas na educação infantil poderão ser contratados mediante pagamento de salário fixo mensal, para jornada de trabalho semanal de até 25h (vinte e cinco) de trabalho, desde que o horário de trabalho ajustado não seja incompatível com o exercício do magistério em outro estabelecimento de ensino.

§ 1º. O salário mensal será fixado livremente pelas partes, respeitado, na hipótese de contratação por jornada superior à estabelecida no caput, proporcionalmente, o piso estabelecido na cláusula 67^a inc. II deste instrumento, nele já estando incluído o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a cláusula 62^a, incluindo-se a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 2º. A duração máxima das aulas não será afetada em razão da contratação por jornada semanal.

§ 3º. Descontado o tempo destinado à ministração das aulas semanais atribuídas ao professor, o restante, até o limite da jornada semanal, será considerado tempo à disposição do empregador para realização de tarefas destinadas a apoiar pais e alunos.

§ 4º. Ao professor contratado nos termos desta cláusula não será devido o pagamento de janelas, ficando o mesmo, no intervalo correspondente, obrigado ao desempenho de tarefas compatíveis com sua condição profissional.

§ 5º. Observado o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados e respectivos empregadores, de comum acordo, alterar o regime de contratação e remuneração com base no número de aulas semanais para o regime de contratação por jornada semanal e vice-versa.

Cláusula 50ª - Adicional por titulação. Nos estabelecimentos de ensino onde os professores estejam sendo remunerados pelo valor de piso do salário aula base fixado nesta Convenção Coletiva e ainda não esteja vigorando plano de carreira ou de cargos e salários, o professor fará jus ao recebimento, a partir de 1º de fevereiro de 2016, dos seguintes adicionais por titulação:

I - 1% (um por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação lato sensu e obtido o título de especialista em área afim à(s) disciplina(s) por ele ministrada(s);

II - 2% (dois por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação stricto sensu e obtido o título de mestre em área afim à(s) disciplina(s) por ele ministrada(s);

III - 3% (três por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação stricto sensu e obtido o título de doutor ou pós doutor em área afim à(s) disciplina(s) por ele ministrada(s).

§ 1º. Serão considerados comprovantes válidos para o pagamento dos adicionais previstos nesta cláusula apenas os certificados emitidos por instituições credenciadas pelo MEC para oferecimento de pós-graduação lato sensu e os diplomas expedidos por aquelas cujos programas de pós-graduação stricto sensu tenham sido oficialmente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)/MEC, tendo validade nacional os certificados e diplomas por elas expedidos.

§ 2º. O pagamento do adicional somente se tornará devido a partir do mês subsequente ao da formal comunicação feita pelo professor, à qual deverá ser anexada cópia autêntica do documento válido que comprova a titulação.

SEÇÃO II
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA,
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CURSOS LIVRES

Cláusula 51ª. Aulas com duração inferior ao máximo permitido na educação de jovens e adultos - pagamento proporcional. Na educação de jovens e adultos, em cursos mantidos por instituições de educação sem fins lucrativos, o valor do salário-aula-base para aulas com duração menor que a máxima prevista na cláusula 5ª poderá ser calculado e pago proporcionalmente, limitada a proporcionalidade a 40 (quarenta) minutos, mesmo que a duração da aula seja menor.

Cláusula 52ª. Férias e períodos de recesso dos professores que ministram aulas nos cursos preparatórios para vestibular e terceiros anos do ensino médio. Os estabelecimentos de ensino que ministrem cursos pré-vestibulares e/ou terceiros anos do ensino médio poderão, se necessário, à vista dos calendários em instituições de ensino superior de Juiz de Fora e Região e do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, adequar as datas de gozo das férias para os docentes desse segmento, através de acordo com o Sinpro/JF.

SEÇÃO III

ENSINO SUPERIOR (CURSOS SEQUENCIAIS POR CAMPO DE SABER E DE GRADUAÇÃO, CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO)

Cláusula 53ª. Professor do ensino superior. São consideradas funções de professor no ensino superior, além do magistério e das respectivas atividades extraclasse, aquelas exercidas privativamente por professores na instituição de ensino superior, a saber: coordenações de curso, direção de faculdades, supervisão, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, participação em projetos de extensão universitária, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso, participação em núcleos docentes.

Cláusula 54ª. Contratação por jornada semanal. Os professores que, além das aulas ministradas no estabelecimento de ensino superior, também se dedicarem à coordenação de cursos, direção de faculdades, supervisão, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e em projetos de extensão universitária, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso ou participação em núcleos docentes poderão ser contratados mediante salário fixo mensal, para jornada semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho, na condição de professor em tempo integral ou tempo parcial.

§ 1º. Considera-se professor em tempo integral o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 36h (trinta e seis horas).

§ 2º. Considera-se professor em tempo parcial o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 12h (doze horas).

§ 3º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo integral no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados para estudos, pesquisa,

trabalhos de extensão, preparação de aulas e correção de provas, planejamento e avaliação, supervisão, coordenação e direção de atividades docentes, incluindo coordenação de cursos e direção de faculdades, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e em projetos de extensão universitária, participação em núcleos docentes, orientações de trabalhos de conclusão de curso (no limite de três trabalhos por semestre).

§ 4º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo parcial no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser reservados para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, preparação de aulas e correção de provas, planejamento e avaliação, supervisão, coordenação e direção de atividades docentes, incluindo coordenação de cursos e direção de faculdades, orientação de alunos, orientação, coordenação ou participação em pesquisas científicas e em projetos de extensão universitária, participação em núcleos docentes.

§ 5º. A remuneração do professor em tempo integral ou parcial, observado, na hipótese de contratação por jornada inferior à estabelecida no caput, proporcionalmente, o piso estabelecido na cláusula 67ª, inc. II, poderá ser livremente ajustada, para pagamento mensal, nela já incluído o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a cláusula 62ª, incluindo-se a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 6º. Observado o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados e respectivos empregadores, de comum acordo, alterar o regime de contratação e remuneração com base no número de aulas semanais para o regime de contratação por jornada semanal e vice-versa.

§ 7º. O professor eleito ou designado para ocupar cargo de coordenação de curso ou direção de faculdade, para o qual se exija dedicação em regime de tempo integral ou parcial, terá seu contrato de trabalho alterado pelo tempo que durar o exercício do mandato, retornando à sua condição original, exceto nas hipóteses em que ocorrer rescisão contratual, ainda que no curso do mandato.

§ 8º. A contratação por jornada deverá ser obrigatoriamente anotada na CTPS do professor.

Cláusula 55ª. Férias dos professores do ensino superior. As férias dos professores que ministram aulas no ensino superior, com exceção daqueles que atuam como supervisores de estágio em regime de internato, serão coletivas e gozadas durante todo o mês de janeiro.

§ 1º. Os supervisores de estágio em regime de internato, nos cursos da área de saúde, gozarão férias individuais.

§ 2º. Dos professores contratados em janeiro poderá ser exigida a participação em cursos, programas de integração ou ambientação ao trabalho, promovidos pelo empregador e às suas expensas, em carga horária que não exceda aquela que for ajustada para o período de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os estabelecimentos de ensino autorizados a implantar novos cursos superiores, cujo início de funcionamento não coincida com os demais cursos ofertados, poderão, exclusivamente no primeiro ano de funcionamento do referido curso, estabelecer férias não coincidentes com as férias coletivas previstas no caput.

Cláusula 56ª. Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Por meio de acordo coletivo de trabalho, os professores interessados poderão converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

§ 1º. O pedido para celebração de acordo deverá ser encaminhado ao Sinpro/JF, pelos professores e estabelecimentos de ensino interessados, em conjunto, até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 2º. A relação de professores interessados na conversão deverá ser acompanhada da indicação dos respectivos endereços eletrônicos de correspondência e telefones de contatos.

§ 3º. O Sinpro/JF poderá convocar os professores para se reunirem no próprio estabelecimento interessado no acordo, a fim de confirmar o real interesse na conversão.

§ 4º. O acordo coletivo para conversão do terço de férias em abono pecuniário deverá ser firmado até o dia 20 de dezembro, devendo, neste mesmo prazo, serem indicadas pelo Sinpro/JF, quando for o caso, as razões para não atender a solicitação.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino que mantiverem programas de integração ou de ambientação poderão aplicar o disposto no art. 140 da CLT, exclusivamente em relação aos professores contratados nos meses de dezembro e janeiro.

Cláusula 57ª. Descontos e bolsas de estudo em cursos de alto custo. Nos cursos superiores cuja semestralidade seja superior a R\$ 13.864,92 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), os professores do próprio estabelecimento, seu cônjuge e seus filhos e dependentes, terão direito a bolsas de estudo de 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade, prevalecendo esta disposição em relação ao disposto na cláusula 41ª.

Cláusula 58ª. Abono de falta para participação em congressos. Não serão descontadas do professor que ministre aulas em cursos do ensino superior as faltas em razão de participação em 1 (um) congresso científico por semestre em sua área de atuação, mediante comprovação de presença no evento e desde que o mesmo tenha duração máxima de 1 (uma) semana.

§ 1º. O disposto nesta cláusula está condicionado à solicitação prévia do professor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O estabelecimento de ensino poderá indeferir pedidos de abono a partir da terceira solicitação feita por distintos professores para o mesmo período.

Cláusula 59ª. Orientação de trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas. Os professores que ministram aulas em cursos de graduação, quando convidados para orientar alunos na elaboração de trabalhos de conclusão de curso

ou participação em bancas examinadoras desses trabalhos, e desde que tais tarefas já não estejam abrangidas pelos respectivos contratos de trabalho, serão remunerados por essa atividade, mediante livre negociação entre as partes, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I - o estabelecimento de ensino estabelecerá diretrizes claras quanto ao número de encontros previstos para cada trabalho de conclusão de curso;

II - por cada trabalho de conclusão de curso que orientar, já incluída sua participação na banca examinadora, o professor orientador receberá o valor mínimo de R\$ 210,50 (duzentos e dez reais e cinquenta centavos), para o máximo de 5 (cinco) encontros, ajustando-se proporcionalmente este valor quando o estabelecimento de ensino fixar número máximo de encontros superior a 5 (cinco);

III - por cada banca que participar, o professor convidado receberá o valor mínimo de R\$ 42,46 (quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos); e

IV - o pagamento dos valores previstos nos incisos II e III será efetuado juntamente com o salário correspondente ao mês subsequente à da realização da banca, em destaque no comprovante de pagamento;

V - os trabalhos de conclusão de curso serão conduzidos livremente pelos professores, em razão da natureza remuneratória por tarefa.

§ 1º. O estabelecimento de ensino remunerará proporcionalmente o trabalho desenvolvido pelo professor orientador, na hipótese de não ser concluído o trabalho de orientação, quer por desistência do professor, quer do aluno.

§ 2º. A remuneração proporcional prevista no § 1º será calculada da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no primeiro mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;

b) 40% (quarenta por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no segundo mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;

c) 60% (sessenta por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no terceiro mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;

d) 80% (oitenta por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer no quarto mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso;

e) 100% (cem por cento) da remuneração que seria devida ao final, se a desistência ocorrer após o quarto mês do período destinado à orientação do trabalho de conclusão de curso.

§ 3º. Na hipótese de trabalho de conclusão de curso elaborado em grupo, este não poderá ser constituído por mais de 5 (cinco) alunos.

§ 4º. Os valores mínimos estabelecidos nos incisos II e III do caput serão anualmente

reajustados pelo mesmo índice de reajuste aplicável ao salário-aula-base.

Cláusula 60ª - Adicional por titulação. Nos estabelecimentos de ensino onde os professores estejam sendo remunerados pelo valor de piso do salário aula base fixado nesta Convenção Coletiva e ainda não esteja vigorando plano de carreira ou de cargos e salários, o professor fará jus ao recebimento dos seguintes adicionais por formação:

I - 2% (dois por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação lato sensu e obtido o título de especialista;

II - 8% (oito por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação stricto sensu e obtido o título de mestre; e

III - 12% (doze por cento) quando o professor comprovar haver concluído pós-graduação stricto sensu e obtido o título de doutor ou pós doutor.

§ 1º. Serão considerados comprovantes válidos para o pagamento dos adicionais previstos nesta cláusula apenas os certificados emitidos por instituições credenciadas pelo MEC para oferecimento de pós-graduação lato sensu e os diplomas expedidos por aquelas cujos programas de pós-graduação stricto sensu tenham sido oficialmente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)/MEC, tendo validade nacional os certificados e diplomas por elas expedidos.

§ 2º. O pagamento do adicional somente se tornará devido a partir do mês subsequente ao da formal comunicação feita pelo professor, à qual deverá ser anexada cópia autêntica do documento válido que comprova a titulação.

CAPÍTULO III CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 61ª. Salário mensal. O salário mensal do professor contratado exclusivamente para ministrar aulas é calculado pela multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a seguinte fórmula: $SM = [(SA \times N^{\circ} \text{ DE AULAS SEMANAIS}) + 1/6 (SA \times N^{\circ} \text{ DE AULAS SEMANAIS})] \times 4,5$

§ 1º. O pagamento deve ser feito mensalmente considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º. O pagamento do salário mensal deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, obrigatoriamente mediante depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada professor, observando-se o disposto no art. 464, da CLT.

§ 3º. Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT,

quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º. O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Nas contratações de novos professores, o estabelecimento de ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o disposto no parágrafo 2º, no que se refere à abertura de conta bancária, devendo o pagamento dos salários, nesse período ser efetuado por outra modalidade.

Cláusula 62ª. Adicional por Atividade Extraclasse - AAE. Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na cláusula 61ª, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas no inc. XII da cláusula 2ª.

§ 1º. O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - aos professores contratados em regime de tempo integral ou parcial;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na cláusula 61ª, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o professor, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º. Faculta-se ao estabelecimento de ensino, de comum acordo com o professor, definir a forma de execução das atividades extraclasse, vedada a fixação de horas semanais destinadas a este fim.

§ 3º. Os estabelecimentos de ensino poderão exigir que os registros relativos ao planejamento e preparação de aulas, preparação e correção de trabalhos e atividades avaliativas, registros de conteúdos, notas e frequência, sejam efetuados digitalmente ou em meio físico, considerando-se retrabalho, não abrangido pelo adicional previsto nesta cláusula, os registros em duplicidade dessas mesmas atividades, devendo o trabalho correspondente ser remunerado com base no total de horas empregadas na atividade, com o valor da hora acrescido do adicional de hora extra (Cláusula 8ª), na hipótese desses registros dúplices serem exigidos fora do horário de aulas normais do professor.

§ 4º. Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho (incluindo reuniões com pais/responsáveis pelos alunos), até o limite de 6 (seis) reuniões anuais, achando-se tais reuniões compreendidas nas atividades extraclasse previstas neste artigo e, portanto, já remuneradas, desde que observadas as seguintes condições:

I - as reuniões terão duração máxima de 02 (duas) horas;

II - as convocações serão efetuadas minimamente com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sextas-feiras;

III - ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de atividade docente em outro estabelecimento de ensino no mesmo dia e horário da reunião;

IV - será considerada falta, com direito ao desconto do valor equivalente a 2 (duas) aulas semanais, o não comparecimento injustificado do professor.

§ 5º. Por ocasião da primeira das reuniões previstas no § 4º desta cláusula, o estabelecimento de ensino deverá informar aos seus professores as tarefas que não se enquadram no conceito de atividade extraclasse (cláusula 2ª, XII), tais como: criação e manutenção de blogs, sítios eletrônicos e páginas em redes sociais; obrigatoriedade de responder e-mails, chamadas telefônicas ou mensagens enviadas, por alunos e/ou seus pais, por meio de aplicativos tais como WhatsApp, Telegram, plataformas digitais; obrigatoriedade de responder comunicados e mensagens enviados pelo estabelecimento de ensino em finais de semana e feriados; participação obrigatória em cursos e atividades recreativas e culturais, quando exigidas e executadas fora do horário normal de trabalho serão remuneradas nos termos da Cláusula 8ª.

§ 6º. Os estabelecimentos de ensino poderão ajustar com o professor a contratação de carga horária semanal fixa ou aulas eventuais, nos termos da cláusula 11ª, destinada à realização de serviços não enquadráveis no conceito de atividade extraclasse, podendo, ainda, valerem-se do disposto no § 1º da cláusula 1ª para o mesmo fim, não se aplicando, em relação a estas atividades regularmente contratadas e remuneradas, o disposto no § 5º, in fine, desta cláusula.

§ 7º. Os exercícios, textos, trabalhos escolares, indicações bibliográficas e outros materiais de apoio preparados pelo professor e destinados à turma ou classe regular de alunos sob sua responsabilidade como parte de sua atividade extraclasse já remunerada, poderão ser entregues em local indicado pelo estabelecimento de ensino para extração de cópias ou postados pelo docente em sítios eletrônicos, blogs ou páginas de redes sociais mantidos pelo estabelecimento de ensino, considerando-se retrabalho, não abrangido pelo adicional previsto nesta cláusula, a utilização concomitante de mais de um desses meios.

§ 8º. Os estabelecimentos de ensino deverão abster-se de enviar aos professores, por meio eletrônico, avisos, comunicados e convocações, entre 22h de um dia e 7h do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados.

Cláusula 63ª. Adicional por Tempo de Serviço - ATS. Fica assegurado ao professor o direito ao ATS, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal (calculado na forma da cláusula 61ª, a cada 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º. No caso de professores contratados mediante remuneração mensal fixa (cláusulas 49ª e 54ª), o ATS incidirá sobre uma base de cálculo correspondente a 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) da referida remuneração.

§ 2º. Os novos percentuais de ATS, devidos aos professores que completarem novos períodos aquisitivos a partir de outubro de 2002, só se tornarão devidos após o 3º (terceiro) mês subseqüente à aquisição do direito.

Cláusula 64ª. Adicional por Aluno em Sala – AAS. O salário-aula-base será acrescido dos seguintes percentuais por aluno em sala de aula, na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos e educação profissional:

a) 1% (um por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 30 (trinta), até o limite de 50 (cinquenta), inclusive;

b) 2% (dois por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 50 (cinquenta), até o limite de 55 (cinquenta e cinco), inclusive, sem prejuízo do pagamento do disposto na alínea “a”;

c) 5% (cinco por cento) de seu valor, por aluno que exceder a 55 (cinquenta e cinco), inclusive, sem prejuízo do pagamento do disposto nas alíneas “a” e “b” supra.

Parágrafo único. Não serão computados, para fins do disposto nesta cláusula, o total de alunos bolsistas referidos nas cláusulas 41ª e 42ª e outros bolsistas até o limite de 5 (cinco) gratuidades integrais.

Cláusula 65ª. Adicional por Aluno em Sala - AAS nos cursos livres. Os professores em cursos livres (preparatórios, pré-vestibulares) farão jus a um adicional, a ser calculado tomando-se por base o salário mensal, nas seguintes hipóteses e percentuais:

a) 10% (dez por cento) de acréscimo, quando a turma contar entre 81 e 100 alunos, inclusive;

b) 15% de acréscimo, quando a turma contar com mais de 101 alunos;

§ 1º. Não se aplica o disposto nesta cláusula e na cláusula 64ª aos cursos superiores.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto nesta cláusula, o total de alunos bolsistas referidos nas cláusulas 41ª e 42ª e outros bolsistas, até o limite de 10 (dez) gratuidades integrais.

Cláusula 66ª. Do reajustamento salarial. A partir de 1º de fevereiro de 2023, o valor do salário- aula-base e dos salários dos professores remunerados com base em jornada semanal fixa será igual ao legalmente devido em 31/01/2023, multiplicado por 1,0571 (um vírgula cinco, sete, um).

Cláusula 67ª. Dos pisos salariais. Os pisos salariais - salário-aula-base e salário mensal para professores contratados por jornada semanal fixa -, a partir de 1º de fevereiro de 2023, já reajustados índice indicado na Cláusula 66ª, supra, bem como pelos índices residuais indicados nas letras “b” e “c” da Cláusula 1ª da CCT 2020/2021, e letras “a” e “b” da Cláusula 66ª-A, da CCT 2021/2023, serão os

seguintes:

I - valores para salário-aula-base (professores remunerados com base no número de aulas semanais, na conformidade dos horários), a partir de 1º de fevereiro de 2023.

SEGMENTO E SALÁRIO AULA-BASE FEV 23

Educação infantil 3 a 5 anos (1º e 2º períodos): R\$20,49

Ensino fundamental - 1º ao 5º anos: R\$ 20,88

Ensino fundamental - 6º ao 9º anos: R\$ 30,42

Ensino médio e educação profissional técnica de nível médio: R\$ 31,63

Educação técnica profissional pós médio: R\$ 29,84

Educação tecnológica profissional de graduação e pós graduação: R\$ 48,26

Ensino superior - graduação: R\$ 49,23

Ensino superior - pós graduação: R\$ 59,08

Curso livre: R\$ 34,56

Pré-vestibular e cursos preparatórios para processos seletivos de ingresso em cursos de graduação e seus equivalentes: R\$ 47,40

Educação de jovens e adultos: R\$ 26,84

II – valores para salário mensal (professores remunerados com base em jornada semanal fixa):

SEGMENTO, JORNADA SEMANAL DE REFERÊNCIA

E SALÁRIO MENSAL FEV 23

Educação Infantil - 0 a 3 anos - Maternal I, II e III (22h e 30min semanais): R\$ 1.871,03

Educação Infantil - 3 a 5 anos - 1º e 2º Períodos (22h 30min semanais): R\$ 2.579,83

Ensino superior (40h semanais): R\$ 12.408,79

§ 1º. Aos valores de salário-aula-base determinados no quadro do inc. I desta cláusula serão obrigatoriamente acrescidos aqueles resultantes das parcelas fixas referidas nas cláusulas 61ª, § 1º (1/6 – RSR) e 62ª (20% - AAE), e variáveis, quando incidentes, previstos nas cláusulas 63ª (ATS) e 64ª e 65ª (AAS), além de outros adicionais eventualmente pagos pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º. Serão proporcionais à jornada semanal contratada os pisos fixados no quadro

do inc. II desta cláusula.

§ 3º. O valor do piso salarial fixado para a Educação Infantil (creche/Maternal I, II e III) – 0 a 3 anos é válido exclusivamente para estabelecimentos de ensino que oferecem até o 9º ano do ensino fundamental.

CAPÍTULO IV CLÁUSULAS SINDICAIS

Cláusula 68ª. Quadro de horário e comunicações. Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I - a manter o registro próprio exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo de professores, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - a manter um exemplar do texto deste instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - a fazer ao Sinpro/JF as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos prazos estabelecidos;

IV - a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, valendo-se ou não de formulário remetido pelo Sinpro/JF:

- a) o nome de cada professor que se achar contratado;
- b) o número de alunos por turma.
- c) o número de alunos bolsistas;
- d) o número de aulas por professor.

Cláusula 69ª. Quadro de avisos. Os estabelecimentos de ensino manterão quadro de avisos na sala dos professores para afixação das comunicações do sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 70ª. Atividade sindical – representante de empregados. Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) professores, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo único. A eleição do representante dos professores será convocada pelo sindicato da categoria profissional, e o processo eleitoral seguirá, no que couber, o processo de eleição definido pelos estatutos da entidade profissional.

Cláusula 71ª. Dirigente sindical. Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto a data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

Cláusula 72ª. Contribuição ao sindicato. O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor sindicalizado e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

Cláusula 73ª. Taxa assistencial. As escolas descontarão dos salários dos professores e recolherão ao sindicato da categoria profissional, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, em duas parcelas, em meses e percentuais a serem definidos em posterior assembleia geral da categoria profissional, a taxa assistencial, cujo valor será oportunamente comunicado à representação econômica.

§ 1º. Fica assegurado ao professor não associado ao sindicato da categoria profissional o direito de opor-se ao desconto da taxa assistencial, devendo, para tanto, manifestar-se, individualmente perante o SINPRO/JF, até o dia quinze do mês previsto para o desconto, na sede da entidade, cabendo ao sindicato profissional comunicar o exercício do direito aos respectivos empregadores, em tempo hábil, a fim de que estes se abstenham de efetuar a retenção.

§ 2º. Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiverem valores descontados de seus salários, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 3º. Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

Cláusula 74ª. Recolhimento das contribuições. As importâncias mencionadas nas cláusulas anteriores, descontadas do professor, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

Cláusula 75ª. Contribuição Assistencial Patronal. Os estabelecimentos de ensino sujeitos a esta CCT recolherão, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), por meio de boletos bancários que serão expedidos pelo Sinepe/Sudeste, os valores fixados pela Assembleia Geral do Sinepe/Sudeste, a ser realizada no mês de março/2023, para pagamento nas seguintes datas: (i) em 2023: 30 de abril e 30 de setembro e, (ii) em 2024: 30 de março e 30 de setembro. Além de fixar os valores, poderá a Assembleia Geral fixar prazos para pagamento com desconto.

Cláusula 76ª. Participação em assembleias. Em dois dias por ano, um no primeiro semestre e um no segundo, é facultado ao professor ausentar-se em um dos turnos – matutino ou noturno -, para participação em assembleias de sua categoria, sem prejuízo de sua remuneração, observadas as seguintes condições:

a) as assembleias previstas no caput não poderão ser convocadas para os períodos de 15 de junho a 15 de julho e após o dia 17 de novembro até 22 de dezembro, época

em que são comumente realizadas provas de fechamento do semestre/ano;

b) o Sinpro/JF se obriga a comunicar a cada estabelecimento a realização da assembleia da categoria, até 10 (dez) dias antes da data aprazada;

c) a comunicação referida na alínea anterior será dirigida ao Diretor Geral de cada estabelecimento de ensino;

d) os estabelecimentos de ensino obrigam-se a liberar os professores que ministram aulas no turno matutino a partir das 10 (dez) horas da manhã, e a permitir que os professores que ministram aulas no noturno retornem ao trabalho após 20 (vinte) horas e 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 77ª. Do cumprimento. Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 5% (cinco por cento) do valor principal, a título de multa, corrigido desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§ 1º. Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na cláusula 72ª.

§ 2º. Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

Cláusula 78ª. Mudança de legislação e dificuldades no cumprimento. Se, durante a vigência deste Instrumento, houver visível alteração na conjuntura econômica, que possibilite revisão das condições salariais aqui acordadas, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

Cláusula 79ª. Vigência. Esta Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º de fevereiro de 2023, exceto em relação às cláusulas de reajustamento salarial, cuja vigência será de 1 (um) ano.

Cláusula 80ª. Ultratividade temporária. As disposições da presente CCT continuarão a vigorar pelo prazo de até 90 (noventa) dias após o prazo de vigência estabelecido na cláusula 79ª, na hipótese de não vir a ser firmado novo instrumento coletivo até o dia imediatamente anterior previsto para o seu termo.

§ 1º. A ultratividade temporária de até 90 (noventa) dias objetiva oportunizar aos sindicatos signatários prazo suplementar para buscarem a conclusão exitosa do processo de negociação de novo instrumento coletivo de trabalho.

§ 2º. O prazo estabelecido no caput poderá, de comum acordo, ser prorrogado.

Cláusula 81ª. Considerar-se-á imediatamente expirada a presente CCT se, no prazo

da ultratividade temporária previsto no caput da cláusula 80ª:

I - for decretada paralisação coletiva, total ou parcial, das atividades laborais (greve), como forma de pressão para que a categoria econômica atenda às reivindicações da categoria profissional referente à renovação ou assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho;

II - for firmada nova Convenção Coletiva de Trabalho.



FUNDADO EM 1934
SINPROJF
SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUÍZ DE FORA

SEDE

RUA HALFELD, 805 - SALA 401, CENTRO

TELEFONES ÚTEIS

SECRETARIA

(32) 3257 5000 OU (32) 98841 3454

BOLSAS DE ESTUDO

(32) 98841 3032

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(32) 98841 3255

DEPARTAMENTO FINANCEIRO

(32) 98847 6056

PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS

(32) 98841 3608

CANAL DE DENÚNCIA NO WHATSAPP

(32) 98841 3502

SITE

sinprojf.org.br

REDES SOCIAIS

INSTAGRAM: **SINPROJF**

FACEBOOK: **SINPRO JF**

RECEBA OS BOLETINS DO SINPRO-JF PELO **WHATSAPP**:
ADICIONE O NÚMERO (32 988413502) NOS SEUS CONTATOS E ENVIE UM 'OI'